



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0006133-49.2013.815.0571 – Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Menor infrator identificado nos autos
ADVOGADO : Bruno José de Melo Trajano
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

Imposição de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Prescrição retroativa. Ocorrência. Prazo prescricional reduzido à metade. Súmula 338 do STJ. Lapso temporal decorrido entre o recebimento da representação ministerial e a publicação da sentença. **Decretação de ofício.**

– A aplicabilidade do instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não enseja maiores digressões, tendo em vista a publicação da Súmula 338 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou a matéria: *"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."*

– Fixada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, ambas pelo prazo de 06 (seis) meses, e inexistindo irresignação ministerial, incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme redação do inciso VI do art. 109 do CP. Ponto outro, por se tratar de menor à época da prática delitiva, o lapso prescricional deve ser reduzido pela

metade, ou seja, 1 (um) ano e 06 (seis) meses, nos termos do art. 115 do CP.

- Assim, transcorrido o lapso prescricional superior a 02 (dois) anos, entre o recebimento da representação ministerial e a publicação da sentença, declara-se a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, na forma retroativa.

- Ao corrêu não recorrente, devem ser extendidos os benefícios, para julgar extinta a punibilidade, sobretudo porque configurada a prescrição da pretensão punitiva, pelos mesmos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desarmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal da medida socioeducativa do menor infrator recorrente, com extensão dos efeitos ao menor não apelante.

RELATÓRIO

Na Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo tramitou representação por ato infracional em desfavor dos adolescentes qualificados nos autos, a quem foi imputada a prática do ato análogo ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inciso II (duas ações) c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos seguintes:

"(...) no dia 08 de maio de 2013, por volta das 21:30 horas, J. R. V. e T. A. S. V., ora representados, neste Município e Comarca de Pedras de Fogo, em concurso de pessoas e, utilizando-se de uma arma de fogo de brinquedo para ameaçarem as vítimas, destas subtraíram 03 (três) aparelhos celular, sendo 01 (um), marca Samsung, cores vermelha e prateada e 02 (dois), marca Nokia, nas cores preto e rosa, respectivamente, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 10.

Dessume-se do caderno processual, ainda, que, durante uma ronda de rotina, a Polícia Militar abordou os adolescentes, ocasião em que com eles foram encontrados os objetos subtraídos, somente sendo identificada uma das vítimas das subtrações, o adolescente J. (...)"

Concluída a instrução, o eminente Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo julgou procedente a representação ministerial e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses e liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes dos arts. 117 e 118, ambos do ECA, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignado, o representado T. A. S. V. apelou do *decisum* (fl. 92).

Em suas razões (fls. 94/97), a defesa roga pela exclusão da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, alegando, para tanto, que esta é inadequada ao caso. Roga pela substituição por advertência.

Contrarrazões ministeriais pela improcedência do recurso interposto, para que a decisão proferida no juízo de primeiro grau seja mantida (fls. 99/101).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Oportunamente, levanto preliminar de ofício consistente na ocorrência da extinção da punibilidade das medidas socioeducativas pela prescrição.

No caso *sub examine*, o Ministério Público representou contra os adolescentes identificados nos autos, atribuindo-lhes a prática de ato infracional semelhante ao crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, inciso II, do CP), supostamente ocorrido em 08/05/2013.

A representação ministerial foi recebida na data de 31/07/2013 – fl. 33.

Após regular instrução, sobreveio sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, julgando procedente a representação, para aplicar aos adolescentes a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses e liberdade assistida, também, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes dos arts. 117 e

118, ambos do ECA, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

A decisão primeva foi publicada em 23/03/2017 (fl. 87v.).

Não houve recurso do Ministério Público.

Frise-se, por oportuno, que a aplicabilidade do instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não enseja maiores digressões, tendo em vista a publicação da Sumula 338 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou a matéria: **"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."** Destaquei.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, À RAZÃO DE 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO PELA MEDIDA CONCRETIZADA. **Caso dos autos em que decorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 109, inciso VI, que, com incidência do artigo 115, ambos do Código Penal, é reduzido para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, já que a medida socioeducativa eleita foi a de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses. Portanto, transcorrido prazo superior a 01 ano e 06 meses entre o recebimento da representação e a publicação da sentença, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição, com a extinção da punibilidade. Decretada a prescrição, de ofício, com a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70076517606, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/03/2018)". (TJ-RS - AC: 70076517606 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018).**

Outrossim, para o cálculo da prescrição, por não estar a matéria disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser observadas as disposições correspondentes do Código Penal – **artigos 109 e 110, 115 e 117, verbis:**

"Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-

se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."

"Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

No caso concreto, ao adolescente recorrente foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, ambas pelo prazo de 6 (seis) meses, inexistindo irresignação ministerial contra tal decisão.

Assim, o cálculo da prescrição deve ser regulado pelas medidas socioeducativas concretizadas na sentença, na modalidade retroativa (CP, art. 110, § 1º), chegando-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do CP.

Por se tratar de menor à época da prática delitiva (infracional), o lapso temporal deve ser reduzido pela metade (CP, art. 115), consolidando-se em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Outrossim, *in casu*, **a representação ministerial foi recebida em 31/07/2013** (fl. 33) e a **sentença publicada em 23/03/2017** (fl. 87v.), restando efetivamente prescrita a pretensão socioeducativa do Estado, em razão do **transcurso de lapso temporal superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre o recebimento da representação e a prolação da sentença**, nos termos dos artigos 109, inciso VI e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, que não obstante o menor infrator J. R. V. não ter apelado, impõe-se, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, nos mesmos moldes.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal das medidas socioeducativas aplicadas

ao menor infrator recorrente, com extensão dos efeitos ao menor não apelante.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**